PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0002552-22.2015.815.0000
RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.
SUSCITANTE: Juízo da 6ª vara regional de Mangabeira.
SUSCITADO: Juízo da 6ª vara criminal da capital.
RÉU: Luiz Carlos de Albuquerque Soares.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. ROUBO DE MOTOCICLETA. DELITO PERPETRADO NO BAIRRO DE GRAMAME (JOÃO PESSOA). COMPETÊNCIA *RATIO LOCI* DA VARA CRIMINAL DA CAPITAL (JUÍZO SUSCITADO).

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o delito praticado no Bairro de Gramame, nesta capital, deve ser julgado por um dos juízes de vara criminal da comarca de João Pessoa, sendo incompetente os juízos do foro regional de Mangabeira. Resolução nº 55/2012 do TJ/PB.

2. Conflito conhecido, a fim de declarar-se a competência do juízo suscitado para julgar a causa. Aplicação analógica do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

O ***juízo da 6ª vara regional de Mangabeira*** recebeu do ***juízo da 6ª vara criminal da comarca da capital*** os autos do inquérito policial destinado a apurar o suposto roubo de uma motocicleta, perpetrado por ***Luiz Carlos Albuquerque Soares*****,** em 02 de junho de 2013, no Bairro de Gramame, em João Pessoa.

Inconformado com essa declinação de competência, o juízo regional suscitou o conflito, dizendo-se incompetente para acompanhar o procedimento investigativo policial e a futura ação penal pelo delito praticado. Em síntese, afirma que, nos termos da Resolução nº 55/2012 do TJPB, o local do fato criminoso pertence à jurisdição do juízo suscitado.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. ***Decido***.

A competência das varas regionais de Mangabeira está delineada na Resolução nº 55/2012 do Tribunal de Justiça da Paraíba. Ao interpretar essa norma, a Câmara Criminal desta Casa entendeu que, **em se tratando de infração penal cometida no Bairro de Gramame (em João Pessoa)**, **a competência *ratione loci* para julgá-la pertecen a uma das varas criminais da comarca da capital**. Nesse sentido, destaco recente julgado:

> **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Juízo da Vara Regional de Mangabeira e da Vara Criminal da Capital. Fato delituoso ocorrido no Loteamento Colinas do Sul situado no Bairro Gramame. Area não abrangida pela jurisdição das varas regionais de Mangabeira nos termos da Resolução n° 55/2012 do TJPB. Afastamento da competência da 3" Vara Regional de Mangabeira. Procedência do conflito.**
> **Nos termos do art. 1º da Resolução n" 55/2012 do TJPB, que define os limites territoriais da jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais mistos da Comarca da Capital, o bairro do GRAMAME não está incluído.**
> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 2004242 862014815000, Câmara criminal, Relator Des. João Benedito da Silva, j. em 27-03-2014).

Ora, **essa é justamente a hipótese dos autos**. Aqui, o juízo da ***6ª vara regional de Mangabeira*** **discorda do** ***juízo da 6ª vara criminal da capital*****, que lhe remeteu os autos de feito voltado a apurar crime de roubo de uma moto ocorrido exatamente no Bairro de Gramame**. Vergando-me, enfim, ao peso da jurisprudência, tenho que a competência territorial para examinar a matéria é do juízo criminal comum.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DECLARO CABER AO JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL (JUÍZO SUSCITADO) JULGAR A LIDE, aplicando, por analogia, o disposto no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 11 de maio de 2015.

Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RELATOR